

# LEI MUNICIPAL Nº 013/08, DE 21 DE MAIO DE 2008.

## DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DA CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Castanhal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Castanhal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

### TITULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Castanhal, em consonância com o previsto na Lei Orgânica, Artigos 158 a 173; Lei 005/06, Artigos 49 a 81, do Plano Diretor Participativo, oriundo da Lei 10.257, do Ministério das Cidades; Lei Estadual do Meio Ambiente nº 5.887; legislação Federal; e o Sistema Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de implantar a Política Municipal de Defesa do Meio Ambiente, bem como, controlar, fiscalizar, licenciar e orientar a sua execução. **(Emenda Modificativa)**

**Art. 2º** - O Sistema Municipal do Meio Ambiente, em sua estrutura organizacional terá a seguinte composição:

- como órgão executor central a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA;
- como órgão fiscalizador, normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA; **(Emenda Modificativa)**
- como órgão arrecadador e financiador de projetos de pesquisas e tecnologia, firmando convênios com entidades afins, em consonância com Art.14, Inciso VI, para a implantação de sistemas de recuperação do meio ambiente, o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente-FUMMA. **(Emenda Modificativa)**

**Art. 3º** - Integram subsidiariamente o Sistema Municipal do Meio Ambiente, sendo concomitantemente responsáveis pela gestão ambiental, aqueles organismos ou entidades que atuem:

- I** - Na pesquisa e no desenvolvimento científico e tecnológico;
- II** - No fomento e apoio ao manejo florestal e hidrológico, bem como às atividades agrícolas e pecuárias e, principalmente na difusão de tecnologias ambientalmente idôneas;
- III** - No fomento e apoio à exploração de recursos minerais, através de tecnologias não poluentes ou degradantes;
- IV** - Na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais e florestais, agropastoris e industriais, através de tecnologias disponíveis e acessíveis;
- V** - Na saúde e educação da população, quanto à conservação e preservação do meio ambiente.

### TITULO II

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 4º** - Fica criada no âmbito da Administração Direta do Município de Castanhal, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, desvinculando-se o Meio Ambiente da responsabilidade funcional e programática da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - Em consequência da criação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente fica extinta a Coordenadoria do Meio Ambiente, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tem por finalidade e objetivos: planejar, coordenar, executar, supervisionar, fiscalizar e controlar as atividades relativas à Política Municipal do Meio Ambiente, à preservação, conservação, uso racional dos recursos naturais e promover a integração dos órgãos da administração pública e privada na busca pelo bom equilíbrio ambiental. **(Emenda Modificativa)**

**Art. 6º** - Para consecução dos seus objetivos, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I** - Colaborar na elaboração da Política Municipal do Meio Ambiente, oferecendo subsídios e medidas que contribuam para preservação e/ou conservação do Meio Ambiente, além de propiciar o desenvolvimento auto-sustentável de atividades produtivas;

II - Formular, coordenar e executar planos e programas de desenvolvimento, visando à proteção e conservação do Meio Ambiente;

III - Propor diretrizes, normas, critérios e padrões para a proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente;

IV - Propor a definição de espaços territoriais a serem especialmente protegidos, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico e paisagístico do Município;

V - Exercer o Poder de Polícia Ambiental, através da aplicação da legislação federal, estadual e municipal, padrões e instrumentos ambientais, do licenciamento e da ação fiscalizadora de projetos ou atividades que possam colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do Meio ambiente;

VI - Aplicar as penalidades definidas em lei aos infratores da legislação ambiental, da flora e da fauna, nos casos que couber, no âmbito do Município e/ou conforme competência estipulada em convênio com autoridades estaduais e/ou federais;

VII - Garantir que os recursos arrecadados pelo FUMMA - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente sejam usados na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Promover a Educação Ambiental e estimular a participação da comunidade, no processo de preservação e recuperação do Meio Ambiente;

IX - Implantar e manter atualizado o Sistema de Informações Ambientais;

X - Zelar pela observância das normas de controle ambiental, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais;

XI - Articular-se com instituições que atuam na preservação do Meio Ambiente;

XII - Propor, quando for o caso, normas suplementares às legislações estaduais e federais sobre o Meio Ambiente;

XIII - Participar do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA);

XIV - Cumprir as demandas da Lei 005/06, do Plano Diretor Participativo, oriundo da Lei 10.257, do Ministério das Cidades, dos Artigos 49 a 81, inerentes ao meio ambiente. **(Emenda Aditiva)**

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é composta pela seguinte estrutura organizacional.

a) Secretário de Meio Ambiente;

b) Coordenadoria de Apoio Administrativo;  
- Auxiliar de Apoio Administrativo.

c) Coordenadoria de Gestão do Meio Ambiente;  
- Auxiliar de Coordenadoria;

d) Coordenadoria de Licenciamento, Fiscalização e Controle dos Recursos Naturais.  
- Auxiliar de Coordenadoria.

Parágrafo Único - Deverão ser tomadas as providências necessárias quanto ao provimento dos cargos comissionados constantes do caput.

Art. 8º - Ao Secretário Municipal de Meio Ambiente compete: representar e defender os interesses do município no que se referir as finalidades e objetivos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme exposto nesta Lei, em consonância com as legislações pertinentes Federais, Estaduais e Municipais. **(Emenda Modificativa)**

Art. 9º - À Coordenadoria de Apoio Administrativo compete:

a) apoiar o Secretário Municipal de Meio Ambiente, assessorando e executando as tarefas pertinentes às necessidades administrativas da secretaria;

b) substituir eventualmente o secretário, quando de suas ausências ou impedimentos;

c) demais responsabilidades previstas na legislação municipal pertinentes ao organograma da Prefeitura Municipal de Castanhal.

Art. 10 - À Coordenadoria de Gestão do Meio Ambiente compete:

I - Desenvolver estudos e pesquisas científicas, sobre recursos naturais voltados ao controle ambiental;

II - Elaborar, coordenar e executar projetos na área de educação ambiental, formal e informal, para zonas rural e urbana, visando à elaboração da Política do Meio Ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais do Município, bem como o desenvolvimento de uma consciência ambiental;

III - Assegurar que os organismos empreendedores do desenvolvimento econômico, não se tornem geradores de degradação ambiental, e sejam ecologicamente viáveis.

IV - Promover a gestão do meio ambiente integrada no município, com a participação efetiva de todos os segmentos da sociedade, bem como, fomentar atividades produtivas sustentáveis no município.

**Art. 11** - À Coordenadoria de Licenciamento, Fiscalização e Controle dos Recursos Naturais compete:

I - coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades setoriais a cargo do Governo Municipal de Castanhal que visem à proteção, a conservação do meio ambiente nos limites territoriais de Castanhal.

II - Elaborar e propor normas e padrões de Qualidade Ambiental, relativo ao controle de poluição em suas diferentes formas, a ocupação ordenada e racional do solo, analisar e instruir os pedidos de Licenciamento Ambiental;

III - No tocante às atividades potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente, acompanhar e integrar os organismos empreendedores do desenvolvimento econômico, salvaguardando uma correta aplicação da Política Ambiental;

IV - Avaliar e cadastrar atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente, concedendo o Licenciamento quando couber;

V - Cadastrar e licenciar as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do Meio Ambiente, aplicando a Política Ambiental de forma a assegurar com que o desenvolvimento sócio-econômico seja norteado por normas ecologicamente sustentáveis,

VI - Realizar fiscalização, controle e autuação junto a pessoas físicas e/ou jurídicas que exerçam atividades potencial ou efetivamente degradantes;

a) no ato da fiscalização, ao servidor investido do Poder de Polícia Ambiental, será livre o acesso a todos os lugares onde julgar necessário exercer as ações que lhe são atribuídas nos preceitos da Política Ambiental,

b) o servidor investido do Poder de Polícia Ambiental portará credencial distintiva devidamente sancionada pelo Prefeito e assinada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente de Castanhal.

VII - Elaborar e propor normas e padrões de Qualidade Ambiental, relativo ao Controle de Poluição em suas diferentes formas.

VIII - O Controle Ambiental relativo ao uso e ocupação do solo quanto a óptica legal afirm;

IX - Planejar e implantar diretrizes e ações objetivando o uso racional dos Recursos Ambientais

**Parágrafo Único** - As taxas pelo exercício do Poder de Polícia Ambiental de competência da SEMA são as seguintes:

a) Taxa de Licença Prévia - cobradas pelo exame, controle e fiscalização das normas ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

b) Taxa de Licença de Instalação e Operação - cobradas pelo exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes de causar degradação ambiental.

c) Multas cobradas pelos crimes ambientais, estabelecendo os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, em consonância com que dispõe o Art.21, Inciso V, da presente Lei. **(Emenda Aditiva)**

### TITULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 12** - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão de deliberação das políticas municipais de meio ambiente e de participação direta da sociedade civil na administração pública municipal, com as seguintes competências:

I - propor e formular políticas municipais do meio ambiente, bem como acompanhar sua execução e fazer cumprir as deliberações das Conferências Municipais do Meio Ambiente e da Lei 005/06, do Plano Diretor Participativo, oriundo da Lei 10.257, do Ministério das Cidades;**(Emenda Modificativa)**

II - aprovar normas, critérios e padrões relativos à emissão e controle de poluentes e, da qualidade do meio ambiente através de resoluções normativas;

... em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre penalidades e licenciamentos ambientais expedidos pelo Poder Público Municipal;

IV - sugerir e aprovar a criação de Unidades de Conservação Ambiental;

V - realizar bi-anualmente e, coordenar a Conferência Municipal do Meio Ambiente;

VI - estabelecer a integração com os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais e mesmo internacionais, bem como dos demais municípios limítrofes com o Município de Castanhal ou lhe são próximos; **(Emenda Modificativa)**

VII - aprovar o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, ouvindo o parecer do órgão executivo, após cumpridas as exigências legais;

VIII - estabelecer acordos que transformem ou não penalidades pecuniárias impostas em obrigações de fazer ou não fazer.

**Art. 13** - O CODEMA é composto de 11 (onze) membros, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez e deverá ser constituído majoritariamente pela sociedade civil, com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo prefeito, dentre eles o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada sediada no município e que estejam plenamente legalizadas e em atuação.

**Parágrafo Único** - A nomeação dos membros do CODEMA será efetivada pelo Prefeito Municipal através de ato próprio, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após as respectivas indicações.

**Art. 14** - Para consecução de suas finalidades, poderá o CODEMA:

I - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - determinar ou encomendar estudos, relatórios e projetos, visando aperfeiçoar as ações ambientais do município;

III - realizar audiências públicas para avaliação e discussão de atividades ou de políticas que incidem sobre o meio ambiente;

IV - promover encontros, palestras, seminários e demais atividades temáticas relacionadas ao meio ambiente;

V - propor e formular diretrizes, além de fiscalizar a correta aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMMA;

VI - manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o município de Castanhal e organizações públicas e privadas;

VII - constituir-se em Câmaras Setoriais e Comissões Técnicas, de acordo com o seu Regimento Interno.

**Art. 15** - O plenário, órgão superior de deliberação do CODEMA, reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros e deliberará por maioria simples.

**Parágrafo Único** - O plenário reúne-se em sessão pública, com a presença de pelo menos 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) de seus membros e delibera por maioria simples.

**Art. 16** - As matérias a serem submetidas à apreciação do plenário podem ser apresentadas por qualquer membro e constituem-se de:

I - Proposta de Resolução - quando se tratar de deliberação vinculada a competência legal do CODEMA ou aprovação de projeto ou licenciamento ambiental;

II - Moção - quando se tratar de manifestação de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno disporá sobre mecanismos de tramitação de matérias e da elaboração das pautas de reuniões do CODEMA.

**Art. 17** - Os representantes da sociedade civil que compõem o CODEMA, serão escolhidos em Conferência Municipal do Meio Ambiente, em plenárias especiais de cada um dos segmentos presentes.

**Art. 18** - A Conferência Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo avaliar as ações desenvolvidas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente, propor diretrizes para a formulação de políticas, programas e projetos relacionados ao meio ambiente, bem como eleger composição do CODEMA.

§ 1º - As conferências são abertas à participação de cidadãos e entidades representativas domiciliadas em Castanhal e serão convocadas pelo CODEMA, organizada por Comissão Especial criada

peio plenário do CODEMA, tendo o seu regimento interno e pauta aprovada na primeira reunião na respectiva conferência. **(Emenda Modificativa)**

§ 2º - A primeira Conferência Municipal do Meio Ambiente deverá ser realizada em um prazo de 120 (cento e vinte) dias após a instalação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente sob a coordenação desta; da Comissão do Meio Ambiente (se houver); da Câmara Municipal; da sociedade civil organizada; e de 02 (duas) organizações não governamentais sediadas e em funcionamento no município de Castanhal, escolhidas em reunião especialmente convocada para tal finalidade pelo Poder Executivo Municipal. No entanto, não podendo esses Órgãos compor o CODEMA. **(Emenda Modificativa)**

#### TITULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 19** - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA, com o objetivo de angariar recursos públicos e/ou privados e financiar planos, programas, pesquisas e tecnologia que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como a implantação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, ao licenciamento, e a cobrança de multas, à defesa e a recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente. **(Emenda Modificativa)**

**Art. 20** - O FUMMA possui natureza contábil autônoma e constituirá unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 21** - Constituição recursos do FUMMA:

**I** - até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita mensal Corrente Líquida do município de Castanhal; **(Emenda Modificativa)**

**II** - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas físicas ou jurídicas;

**III** - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais ou de acordos bilaterais entre governos;

**IV** - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

**V** - produtos das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;

**VI** - produto oriundo da cobrança de taxas e tarifas ambientais, bem como das penalidades pecuniárias delas decorrentes;

**VII** - parcela a ser destinada por lei, da compensação financeira destinada ao Estado, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos ou de recursos minerais.

**VIII** - retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do fundo;

**IX** - outros recursos destinados por lei federal, estadual ou municipal.

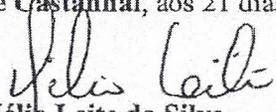
**Art. 22** - Os recursos financeiros do FUMMA serão administrados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, após ouvido o CODEMA.

**Art. 23** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no Orçamento Municipal, previsto para o Exercício Financeiro de 2008, com a finalidade de criar dotações necessárias para atender a criação de cargos e demais atividades previstas na presente Lei, inclusive, a estruturação do CODEMA. **(Emenda Modificativa)**

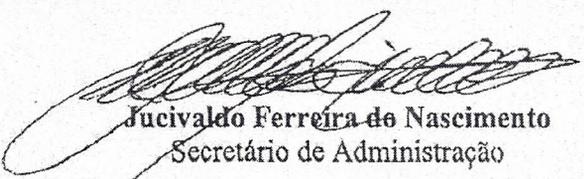
**Art. 24** - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, mediante decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a implantação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castanhal, aos 21 dias do mês de maio de 2008.

  
Hélio Leite da Silva  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, na mesma data.

  
Jucivaldo Ferreira do Nascimento  
Secretário de Administração